

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/009736
RECORRENTE: ANGELA MARIA ANDRADE TORRES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000905844

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa do artigo 228 do CTB “Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN. Alegação de ausência de preenchimento obrigatório do CAMPO “OBSERVAÇÕES” com dados da medição. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por **Art. 228 do CTB**, na data de **25/09/2019**.

Se insurge o Recorrente em face da lavratura do auto de infração, alegando, dentre outras impugnações, que supostamente não houve anotação no AIT de informações indispensáveis à subsistência do AIT, dentre outras alegações fáticas, o que no seu entender leva ao arquivamento do AIT.

A Recorrente junta documentação necessária à análise de suas argumentações, onde clama pela reforma da decisão para que seja liberado da multa imposta, acostando os documentos obrigatórios.

É o relatório

Voto

Superada as questões de ordem processuais. Percebe-se que pela natureza da infração que depende de equipamento de medição para garantir a subsistência do AIT com dados que permita e garanta a ampla defesa e contraditório da administrada. Embora tenha sido autuada em razão da hipótese fática do artigo 228 do CTB, não consta no campo apropriado a anotação obrigatória de medição de frequência. Diante da alegação de nulidade do AIT por ausência de preenchimento do campo observações cumpre informar que da análise do AIT, verifica-se que o campo “observações” não traz qualquer informação exigida pelo CONTRAN, sendo o campo obrigatório para infração lavrada, o que devia ser apontado através de informações no campo referente à autuação como determina no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, sendo imprescindível, no presente caso, indicar a unidade de frequência e equipamento utilizado a fim de demonstrar o descumprimento da norma pela Recorrente.

Desta forma, por ser um campo de preenchimento obrigatório, nos termos do MBFT, e não ocorrendo tal providência por parte do Agente de Fiscalização de Trânsito, certo é que o AIT deve ser declarado nulo, com o seu conseqüente arquivamento, em atenção ao que dispõe o **artigo 4º, Inciso I da Resolução CONTRAN 390/2011**. Vejamos:

Art. 4º À exceção do disposto no artigo 5º desta Resolução, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da constatação da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao infrator, na qual deverão constar:

I - os dados do auto de infração, conforme anexo I desta Resolução;

(...)

ANEXO I Definição dos blocos e campos mínimos que deverão compor o Auto de Infração:

(...)

IV. BLOCO 4 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 - "CÓDIGO DA INFRAÇÃO" (preenchimento obrigatório)

CAMPO 2 - "TIPIFICAÇÃO RESUMIDA DA INFRAÇÃO" (preenchimento obrigatório)

CAMPO 3 – “OBSERVAÇÕES” (campo destinado ao detalhamento da infração de preenchimento obrigatório). (Grifei)

(...)

No mesmo sentido é a doutrina especializada contida no Manual Técnico de Fiscalização de Trânsito, em que a orientação para lavratura do AIT exige o preenchimento obrigatório do campo “observações”, neste caso em específico, indicado qual a frequência e equipamento a fim de demonstrar maior transparência na autuação.

Ficam as demais alegações afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões da Recorrente, no que se refere ao não preenchimento do campo “OBSERVAÇÕES”, quando ao agente de fiscalização de Trânsito era obrigado a informar qual a frequência estava em uso o som do veículo, bem como equipamento utilizado na medição a fim de garantir a subsistência da autuação e o integral direito de defesa e contraditório do Recorrente, e assim não o fez, comprometendo o princípio da ampla defesa, legalidade e devido Processo Legal, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, em razão do disposto no art. 203, V do CTB do CTB, considerando o Auto de Infração nº. P000905844, inconsistente e determinando o seu arquivamento.**

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **PROVIDO**, considerando o Auto de Infração nº. P000905844 inconsistente e determinando o seu arquivamento pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de Julho de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas -Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI